SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 4000098-14.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA - ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por **Itaú Unibanco S/A** contra **Rubens Augusto de Oliveira ME** e **Rubens Augusto de Oliveira**, fulcrada em contrato de abertura de crédito, celebrado em setembro/2009, cujo valor mutuado foi liberado aos requeridos em parcela única. Ocorre que não houve liquidação da obrigação assumida, nos termos do quanto previsto no contrato, daí o ajuizamento da ação monitória. O débito atualizado, segundo a petição inicial, perfaz o montante de R\$ 48.555,33, pleiteando-se a expedição do mandado monitório e a constituição do título executivo judicial. Juntou documentos.

Os requeridos foram citados e ofertaram embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, necessidade de extinção do processo e, no mérito, argumentaram que o saldo devedor não corresponde ao que fora contratado e, mais grave, que cláusulas contratuais contêm irregularidades, porque estipuladas unilateralmente e contrária ao regramento legal aplicável e entendimento jurisprudencial. Impugnam os juros, porque ilegais e abusivos, necessitando de limitação. Aduziram que a conduta do autor caracterizou nítida onerosidade excessiva em relação ao contrato entabulado a exigir a intervenção judicial.

O embargado se manifestou pela rejeição.

No decorrer da instrução foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos. Seguiu-se a manifestação das partes em relação às conclusões parciais do perito, o qual complementou o laudo, encerrando-se a instrução processual com a abertura de prazo para apresentação de alegações finais escritas, tendo as partes as apresentado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, cumpre afastar a alegação de falta de liquidez do crédito, pois a ação monitória está devidamente instruída com o contrato de abertura de crédito e extrato de evolução dos débitos consolidados, além de demonstrar os juros aplicados e as taxas a ele correspondentes, de modo que a opção por este procedimento se revela adequada e pertinente.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Prova escrita que demonstra a existência de relação negocial entre as partes e do débito contraído pelo réu. Documentação suficiente para a instrução do rito monitório. Art. 1.102-A do CPC. Exegese da Súmula 247 do STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP. 17ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0239878-61.2003.8.26.0577, Rel. Des. **Afonso Bráz**, j. 13/03/2015).

Ação monitória. Contrato de abertura de crédito fixo e extratos. Prescrição. Documentos hábeis. [...] 2. São documentos hábeis a embasar o procedimento monitório aqueles suficientes à demonstração do crédito do autor, como o contrato e os extratos da conta corrente, com atendimento dos requisitos dos artigos 1.102a e 1.102b, do Código de Processo Civil. 3. Tendo o autor comprovado a existência do seu crédito, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incumbe ao devedor (artigo 333, II do CPC).Recurso provido. Ação procedente. (TJSP. 21ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0047249-49.2007.8.26.0309, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 19/10/2011).

Outrossim, impossível que o autor demonstrasse a exigibilidade do crédito, pois este é o objetivo primordial deste procedimento, nos termos do artigo 700, do Código de Processo Civil.

No mérito, o contrato é válido e foi formalizado nos termos em que permite a lei, dentro da autonomia dos contratantes.

O fato de ser um contrato de adesão e estar regido pelo Código de Defesa do Consumidor não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva. Não se vislumbra, ainda, nenhum vício do consentimento, sequer aventado pelos devedores.

Vê-se, ainda, que o contrato foi livremente subscrito pelos embargantes, cujas cláusulas são bastante claras e contêm todos os dados necessários para a aferição dos

valores cobrados, inclusive no tocante aos juros e encargos contratuais, prefixados e aceitos quando da liberação do crédito.

Isso deve ser dito para assentar que os embargantes, então, não se desincumbiram de provar o fato constitutivo do direito que invocaram, ao menos na extensão por eles pretendida, diante das alegações genéricas invocadas para questionar a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos devidos em razão da celebração do contrato.

As instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual de juros constante do revogado artigo 192, § 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3° do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado.

De todo modo, contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5º, dispõe que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram prefixadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Por isso, como houve expressa pactuação da taxa de juros aplicada (8,50% com capitalização diária), bem como dos demais encargos incidentes sobre a operação, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade.

A capitalização diária, desde que prevista expressamente, é válida: REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. 1. A limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuada depende da demonstração de abuso, que se configuraria com a cobrança muito superior à taxa média der mercado, conforme precedente do STJ, julgado com repercussão geral da matéria. 2. A capitalização de juro, mesmo que diária, em contrato bancário firmado após edição da MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), desde que prevista expressamente, é válida. Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0003933-18.2012.8.26.0274; Rel. Des. Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2014).

Não se desconhece que o contrato previu a cobrança, no período de inadimplência do devedor, de comissão de permanência, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% (fls. 12 e 13) e que nos termos da súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça (enunciado 472) a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entretanto, apesar desta previsão, este fato não fora aventado nos embargos monitórios e pelos cálculos apresentados pelo perito (fls. 669/687) percebe-se que não

houve a aplicação deste encargo, de modo que é possível a adoção do valor encontrado pelo *expert* como correto, pois elaborado o cálculo de acordo com as taxas prefixadas no contrato, salientando-se que pelo exame dos extratos não é possível afirmar que houve cobrança em desacordo com o entendimento jurisprudencial e, além disso, os embargantes não se insurgiram de forma específica em relação a isso, ao menos na tentativa de demonstrar ao Juízo onde este valor foi cobrado de forma incorreta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embora o perito tenha concluído parcialmente a perícia, a falta de impugnação específica e a atribuição do valor devido com base nas cláusulas contratuais e de acordo com as taxas prefixadas, é possível o acolhimento do montante apontado pela perícia como o efetivamente devido.

No mais, estando as taxas contratuais dentro da média das aplicadas no mercado financeiro nacional e não tendo os embargantes demonstrado abusividade da cobrança, deve prevalecer o contrato firmado entre partes, possibilitando a formação do respectivo título executivo, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos monitórios, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 46.305,30 (quarenta e seis mil, trezentos e cinco reais e trinta centavos), acrescidos de juros de mora, de 1 % ao mês, e correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do ajuizamento da ação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como de direito, nos termos do quanto previsto pelo artigo 700, § 8°, do Código de Processo Civil.

Diante do decaimento de parte mínima do pedido, conforme prevê o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno os embargantes, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes de 10% do valor corrigido do débito, percentual que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA